



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Gomes Barbosa nº 803 - Bairro Centro - CEP 36570-101 - Viçosa - MG - www.vicosa.mg.gov.br

PARECER - PRG

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 0952.0.000004726/2024-8

Interessado: Gabinete – Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Projeto de Lei

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de minuta de Projeto de Lei que autoriza crédito adicional especial ao orçamento vigente.

Instruem o pedido, no que interessa: (1) minuta do projeto de lei, ao documento de nº 0051046; (2) ofício da Secretaria Municipal de Governo, ao documento de nº 0051059; (3) ofício da Secretaria Municipal de Governo, ao documento de nº 0051062 e (4) Parecer da Controladoria Geral do Município, ao documento de nº 0051135.

É o breve relatório, no necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da iniciativa do Poder Executivo:

Inicialmente, tratando-se da iniciativa, observa-se que o art. 165 da Constituição da República atribui ao Poder Executivo a competência para a propositura de Projetos de Lei sobre créditos especiais.

Na mesma senda, o art. 170 da Lei Orgânica do Município de Viçosa atribui ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para propositura de Projetos de Lei que versem

sobre a abertura de créditos:

Art. 170 É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizam, criam ou aumentam as despesas públicas.

Ainda acerca da competência do Poder Executivo, em consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, restou ementado:

CONSULTA. MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE RECURSOS. **1. É obrigatória a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e especial com recursos do superávit financeiro, tanto apurado em balanço patrimonial quanto do superávit existente nas fontes dos recursos vinculados, devendo ser indicada, previamente, a existência de recursos não comprometidos.** **2. Os créditos adicionais, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.** 3. Os créditos extraordinários prescindem de autorização legislativa prévia, podendo ser abertos diretamente por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo, sendo facultada a indicação de recursos disponíveis. 4. Embora seja obrigatória a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos suplementares e especiais, e facultativa para a abertura dos créditos extraordinários, a mera existência de recursos e a sua indicação na fonte não autoriza, por si só, a abertura do respectivo crédito adicional. [CONSULTA n. 1101786. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 17/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 25/11/2021.]

(grifo nosso)

VEREADOR. REMUNERAÇÃO. I. INCLUSÃO DA VERBA DE GABINETE. IMPOSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CUSTEIO DE DESPESAS DE GABINETE E NÃO DA PESSOA DO VEREADOR. II. VIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE FOI CRIADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CASO CONTRÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, SALVO AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO.** REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 638.235. [CONSULTA n. 668954. Rel. CONS. MOURA E CASTRO. Sessão do dia 23/10/2002. Disponibilizada no DOC do dia.]

(grifo nosso)

Na consulta supramencionada, o Conselheiro Relator¹ reafirma:

Lembro, entretanto, que a iniciativa de leis que abram créditos ou que autorizem aumento de despesas é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 84, XXIII, c/c os arts. 165 e 166, §§ e incisos, todos da *Lex Fundamentalis* da Federação.

Não há, portanto, vício de iniciativa a ser sanado.

Do mérito da proposição legislativa:

No que se refere à matéria, verifica-se que o assunto objeto da proposição é de evidente interesse local, tendo em vista que versa sobre orçamento do Município de Viçosa, em consonância com a disposição de competência expressa no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Adiante, a Constituição Federal em seu art. 167, V, veda a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa. De igual forma, dispõe o art. 161, V, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em harmonia, a Lei Federal 4.320/64, em seu art. 42 aponta que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei. Assim, observa-se a necessidade da presente proposição legislativa para tanto.

Indo além, a abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal 4.320/64, em seus arts. 40 e 41, I, *in verbis*:

Art. 40 São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nas palavras de Harrison Leite², créditos especiais:

São os créditos destinados a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Tais créditos inovam a lei orçamentária, pois adicionam programações de gastos ainda inéditas em determinado exercício, daí resultando a sua natureza qualitativa. Eles alteram qualitativamente o orçamento público, aí incluindo programação nova.

Prossegue o autor³:

Devem sempre ser autorizados por lei, que não pode ser a LOA, dependendo, para a sua abertura, da existência de recursos disponíveis, com uma exposição que a justifique. Uma vez autorizados, os créditos são abertos por decreto do Poder Executivo. Sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento.

Ao analisar a proposição legislativa e sua justificativa constante nos presentes autos, depreende-se que se trata de abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente para o incentivo ao artesanato local em decorrência dos repasses ao circuito Serra de Minas.

Observa-se ainda na minuta do projeto de lei, que os recursos necessários ao atendimento das despesas do art. 1º, do projeto, correrão por conta de “transferência de emenda especial do estado”. Entretanto, ali deve constar como sendo do excesso de arrecadação, uma vez que assim se enquadram os recursos provenientes da transferência de recursos financeiros ao Município, conforme preceitua o inciso II, parágrafo 1º do Art. 43, da Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

A respeito dos repasses realizados ao ente público, leciona Harrison Leite ⁴:

Cumpra lembrar que os recursos oriundos de transferências voluntárias (convênios), quando não inseridos na Receita Prevista da LOA, podem ser considerados recursos para abertura de créditos adicionais, concebidos pela doutrina como excesso de arrecadação, vinculado à despesa específica, muito embora não haja previsão legal a esse respeito.

Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais restando ementado:

CONSULTA - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE "EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS" (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64)- POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO - VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO - DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF).

(TCE-MG - CONSULTA: 873706, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 20/06/2012, Data de Publicação: 12/07/2012)

Cabe salientar ainda, a imprescindibilidade da existência de autorização legislativa para abertura dos créditos adicionais é de clareza substancial, sendo necessária a indicação dos recursos. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais restando ementado:

CONSULTA. MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE RECURSOS.1.É obrigatória a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e especial com recursos do superávit financeiro, tanto apurado em balanço patrimonial quanto do superávit existente nas fontes dos recursos vinculados, devendo ser indicada, previamente, a existência de recursos não comprometidos.2.Os créditos adicionais, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 42 da

Lei Federal 4.320/1964. 3.Os créditos extraordinários prescindem de autorização legislativa prévia, podendo ser abertos diretamente por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, com imediata comunicação ao Poder Legislativo, sendo facultada a indicação de recursos disponíveis.4.Embora seja obrigatória a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos suplementares e especiais, e facultativa para a abertura dos créditos extraordinários, a mera existência de recursos e a sua indicação na fonte não autoriza, por si só, a abertura do respectivo crédito adicional. [CONSULTA n. 1101786. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 17/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 25/11/2021.]

(grifo nosso)

Por fim, em se tratando de atuação técnica e que carece de conhecimento específico de cunho contábil e orçamentário não dispostos por esta Procuradoria, compete à Secretaria Municipal de Finanças proceder com a análise das informações contábeis e financeiras que envolvam a minuta do presente projeto de lei, bem como todo o conteúdo necessário à sua concretização.

Deve a Secretaria Municipal de Finanças proceder com as necessárias alterações no projeto de lei, buscando a correta numeração dos artigos e alteração da fonte de custeio a ser disposta no art. 2º do projeto para que passe a constar os recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Neste campo, o necessário.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, do ponto de vista formal, com esteio no art. 41 da lei municipal 2.609/2016 c/c o art. 29 da lei 8.906/1994, **OPINO**, *s.m.j*, com base em toda a fundamentação acima exposta, sem adentrar nos critérios técnicos, administrativos e na conveniência e oportunidade da adoção de tais medidas, que o projeto de lei apresentado não se encontra apto a ser enviado à Câmara dos Vereadores, **devendo serem feitas as seguintes alterações: (1)** correção da numeração dos artigos, uma vez que se encontra a redação duplicada do art. 1º; **(2)** a correção da fonte de custeio do crédito adicional no texto do projeto para que conste como recursos provenientes do excesso de arrecadação, à luz do art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64.

Realizadas tais e únicas alterações, o projeto de lei se encontrará apto ao encaminhamento à Câmara de Vereadores para apreciação e votação.

Ressalta-se que esta Procuradoria não dispõe de meios para conferência das dotações orçamentárias e demais informações de cunho contábil e orçamentário dispostas no Projeto, devendo esta conferência ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Ainda, cabe ao Chefe do Poder Executivo, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, examinar o mérito da proposição e decidir pelo encaminhamento, ou não, do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal.

É o meu entendimento, salvo melhor juízo.

Viçosa, 16 de outubro de 2024.

Adriano de Castro Antônio

Procurador Geral do Município

Município de Viçosa - MG

OAB/MG 121.385

[1](#) CONSULTA n. 668954. Rel. CONS. MOURA E CASTRO. Sessão do dia 23/10/2002. Disponibilizada no DOC do dia.

[2](#) LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro - 9. ed. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 179

[3](#) LEITE, Harrison. Ob. Cit. p. 179

[4](#) LEITE, Harrison. Ob. Cit. p. 184



Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Castro Antônio, Procurador Geral do Município**, em 17/10/2024, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.vicosa.mg.gov.br/autenticador> informando o código verificador **0054109** e o código CRC **CFFD5662**.